

**Alvará judicial - Alienação de bens de menores -
Princípio constitucional do melhor interesse da
criança - Art. 1.691 do Código Civil -
Demonstração inequívoca da necessidade ou
evidente interesse - Não ocorrência**

Ementa: Alvará judicial. Venda de bem de menores. Prova da necessidade e interesse. Ausência. Manutenção da sentença.

- Para venda ou alienação de bens pertencentes a menores, nos moldes do art. 1.691 do CC, se faz necessária a autorização judicial, que só ocorrerá com a demonstração inequívoca da necessidade e evidente interesse em prol dos incapazes.

- Cabe ao Poder Judiciário zelar pela segurança e bem-estar dos menores de idade, em virtude do princípio da proteção e melhor interesse da criança e do adolescente.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0446.07.008023-4/001 -
Comarca de Nepomuceno - Apelantes: João André da
Costa e outro - Relatora: DES.ª SANDRA FONSECA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2010. - Sandra Fonseca - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SANDRA FONSECA - Trata-se de recurso de apelação interposto por João André da Costa e outro contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Nepomuceno, que, nos autos do pedido de alvará, julgou improcedente o pedido de autorização judicial para venda dos bens descritos na inicial.

Em suas razões recursais de f. 45/48, afirmam que, em processos dessa natureza, devem ser valorizadas as

afirmações dos pais dos menores, porque só eles sabem e sentem as dificuldades pelas quais passam.

Salientam que a sentença é contrária ao interesse dos menores, pois, caso seja mantida, os filhos podem continuar passando por sérias dificuldades.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às f. 71/78, opinando pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

A presente ação tem como objetivo a autorização mediante a concessão de alvará, para venda dos bens imóveis pertencentes aos menores requerentes, sob a alegação de melhora na vida dos mesmos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico deve proteger e preservar as crianças e adolescentes, tendo em vista a situação de fragilidade em que se encontram, frente ao seu desenvolvimento social, emocional e psíquico.

Nesse sentido, estabeleceu o legislador constituinte de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessarte, é cediço que, para venda ou alienação de bens em nome de menores, se faz necessária a autorização judicial, que só ocorrerá com a demonstração inequívoca da necessidade e evidente interesse dos incapazes, pois o Poder Judiciário tem o dever de zelar pela segurança e bem-estar deles.

Na verdade, a proteção aos menores se fundamenta no princípio constitucional do melhor interesse da criança, em sendo assim, o detentor do pátrio poder deve buscar assegurar a manutenção, proteção e o crescimento dos bens dos filhos, sendo vedada a dilapidação do patrimônio.

Dessa forma, a autorização judicial de venda ou alienação só é admitida em casos extremos e em que reste comprovado que a não concessão coloca em risco a vida condigna da prole.

Nesse sentido disciplina o art. 1.691 do Código Civil:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Ao comentar o citado artigo, esclarece o livro *Comentário ao Código Civil*, 3. ed., Editora Manole, sob

a coordenação do Ministro Cezar Peluso, p.1.834-1.835:

A lei impõe limitações ao poder de administração dos pais em relação ao patrimônio dos filhos menores. Os pais não poderão alienar, gravar de ônus reais os bens imóveis dos menores não emancipados, nem contrair obrigações que ultrapassem os limites do poder de administração que detêm.

O que o legislador buscou foi a proteção do patrimônio dos filhos em razão de uma eventual má administração dos pais, que implicasse a redução do patrimônio dos menores [...]. A autorização do juiz será concedida quando a necessidade (por exemplo, vende-se para os filhos subsistirem, para comprarem alimentos, para o atendimento de despesas médicas e hospitalares) e o interesse da família (por exemplo, adquirir outro bem ou investir o dinheiro em negócio mais seguro e rendoso) recomendarem a prática de tais atos, sendo que quaisquer das situações deverão ser comprovadas em juízo.

Assim, para a concessão da autorização judicial para venda do bem em nome dos incapazes, é absolutamente necessária a comprovação da real necessidade - necessidade essa que ponha em risco o desenvolvimento e a vida dos menores -, ou a reversão desse imóvel em outro bem ou aplicação financeira mais vantajosa.

A jurisprudência deste Tribunal ratifica esse posicionamento:

Alvará judicial. Alienação. Bem de menor. Requisitos. Ausentes. - Para a expedição de alvará judicial, com o objetivo de autorizar a alienação de bem imóvel de menor, necessário que se comprove, de forma inequívoca, a necessidade da venda e sua reversão em prol dos interesses do menor. Ausentes os requisitos, a improcedência do pedido é inevitável. Nega-se provimento à apelação (Apelação Cível nº 1.0431.05.020146-3/001, Rel. Des. Almeida Melo, j. em 10.08.2006).

Alvará judicial. Venda de bem de menor. Estrita observância ao art. 1.691 do Código Civil. Sendo dever dos detentores do pátrio poder zelar pela proteção do patrimônio de seus filhos incapazes, não podem alienar os bens imóveis destes, salvo em casos de comprovada necessidade ou evidente interesse do menor, mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 1.691 do Código Civil (Apelação Cível nº 1.0611.04.009186-4/001, Rel. Des. Duarte de Paula, j. em 11.08.2005).

No caso dos autos, não obstante a alegação do genitor de que a venda requerida é em prol dos menores, sendo a mesma necessária para que vivam dignamente, tal fato não restou comprovado nos autos, o que enseja a improcedência do pedido.

Ora, a simples alegação não dá margem à autorização, sendo necessários fundamentos para o deferimento da pretensão.

Lado outro, não cabe a discussão acerca da verdade das alegações trazidas pelos pais dos menores, necessitando, para deferimento do alvará, da demons-

tração de fatos inequívocos, o que não ocorreu nos autos.

Ante os fundamentos expostos, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão de primeira instância.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e MAURÍCIO BARROS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.